



Governo do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad)

Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)

Secretaria Executiva

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

Ata da 169ª reunião ordinária, realizada em 25 de agosto de 2022

1 Em 25 de agosto de 2022, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR)
2 do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), por meio de videoconferência
3 realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
4 (Semad). Participaram o Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da Semad
5 e os seguintes membros titulares e suplentes: Representantes do Poder Público: Ariel
6 Chaves Santana Miranda, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
7 (Seapa); Kathleen Garcia Nascimento, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento
8 Econômico (Sede); Verônica Ildefonso Cunha Coutinho, da Secretaria de Estado de Governo
9 (Segov); Cláudio Jorge Cançado, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de
10 Minas Gerais (Crea-MG); Henrique Vasconcelos Lemos Correia, da Secretaria de Estado
11 de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra); Cap. Adenilson Brito Ferreira, da Polícia Militar
12 de Minas Gerais (PMMG); Felipe Faria de Oliveira, do Ministério Público do Estado de Minas
13 Gerais (MPMG); Hilcélia Reis Teixeira, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento
14 Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG); Flávio Túlio de
15 Matos Cerqueira Gomes, Ministério do Meio Ambiente (MMA); Rodrigo Lázaro, da
16 Associação Mineira de Municípios (AMM). Representantes da Sociedade Civil: Denise
17 Bernardes Couto, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Ana
18 Paula Bicalho de Mello, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais
19 (Faemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Adriano
20 Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG);
21 Mariana de Paula e Souza Renan, do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg; Lígia
22 Vial Vasconcelos, Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente (Amda); Tobias Tiago
23 Pinto Vieira, do Movimento Verde de Paracatu (Mover); Rafael Maia Nogueira, da
24 Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg); Luís Antônio Coimbra Borges, da
25 Universidade Federal de Lavras (UFLA); Geraldo Majella Guimarães, da Associação dos
26 Engenheiros de Minas do Estado de Minas Gerais (Assemg). Assuntos em Pauta. O
27 Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão cumprimenta os conselheiros e os participantes

28 da reunião pelo canal do Youtube, comunica a obtenção do quórum regimental e informa
29 o horário do início da reunião, 14:04h. Na sequência convida a todos para ouvirem a
30 execução solene do item **1) Execução do Hino Nacional Brasileiro**. Executado o Hino
31 Nacional Brasileiro. **2) Abertura**. O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou
32 aberta a 169^ª reunião ordinária da Câmara Normativa e Recursal. Presidente Yuri Rafael de
33 Oliveira Trovão: “Mais uma vez boa tarde a todos! Nós temos duas conselheiras na CNR, a
34 conselheira Katheen Garcia e a conselheira Henriqueta. Sejam bem-vindas e que Deus
35 abençoe atuação de vocês e as suas ações serão profícias nesse conselho, qualquer dúvida
36 ou questionamento, estamos à disposição”. Na sequência passa para o item **3) Comunicado**
37 **dos Conselheiros e Assuntos gerais**. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Algum
38 conselheiro quer fazer uso da palavra? Não havendo passamos para os inscritos. Não temos
39 inscritos para este item. Dessa forma eu passo para próximo item”. Item **4. Exame das Atas**
40 **da 167^ª RO de 23/06/2022, retirada de pauta em 28/07/2022 e da 168^ª RO de**
41 **28/07/2022. APROVADA COM ALTERAÇÃO. APROVADA COM ALTERAÇÕES**. Aprovada
42 pela maioria as Atas da 167^ª e 168 RO. Início das discussões. Presidente Yuri Rafael de
43 Oliveira Trovão: “Senhores conselheiros tem algum destaque em ambas as datas”?
44 Conselheira Ariel Chaves Santana Miranda (Seapa): “Presidente boa tarde e boa tarde a
45 todos. Eu tenho um destaque na ata da 167^ª RO. O primeiro é com relação ao item 6.1, na
46 linha 165, seu presidente. Eu justifiquei o meu voto contrário e durante a reunião havia
47 reiterado que o meu voto era conforme a primeira vez que esse processo tinha sido
48 analisado. Então eu gostaria que constasse essa fala como ‘reiterando o mérito’, porque
49 como foi um processo de voltou eu acho importante manter essa padronização do voto. É
50 só colocar ‘reitero o mérito da votação anterior’. E a outra consideração é com relação ao
51 item 6.3, linha 950. Peço a retificação no registro do voto da Seapa, onde se lê ‘contrário’,
52 leia-se: ‘favorável’”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Algum outro Conselheiro
53 tem alguma consideração? Destaco que a UFLA encaminhou as correções da ata da 168^ª
54 para a Secretaria Executiva, e que as correções já foram realizadas. Então, não havendo
55 mais considerações, eu coloco em votação ambas as atas”. Votos Favoráveis: Seapa, Sede,
56 Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, ALMG, MMA, AMM, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI, Conselho
57 da Micro e Pequena Empresa, Amda, Mover, UEMG, UFLA, Assemg. Ausentes no momento
58 da votação: CREA-MG. Item **5. Processos Administrativos para exame de Recursos do**

59 **Auto de Infração: 5.1 Prefeitura Municipal de Felixlândia – Tratamento de esgoto**
60 **sanitário – Felixlândia/MG – PA/CAP/Nº 478.916/2017 – AI/Nº 134.852/2017.**

61 **Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RETIRADO DE PAUTA.** Presidente Yuri
62 Rafael de Oliveira Trovão: “Esse item foi apresentado pela Feam, hoje nós teríamos um
63 retorno de vistas sair pelo Conselheiro Adriano Manetta, mas eu estou retirando este
64 processo de pauta por solicitação do Presidente da Feam. Então nós não iremos discutir
65 hoje e na próxima reunião nós retornarmos com esse processo da pauta, quanto o
66 conselheiro Adriano Manetta terá a possibilidade de apresentar as vistas dele. Então, item
67 5.1retirado de pauta. Na sequência eu questiono aos conselheiros aqui presentes, se
68 algum se considera suspeito ou impedido, de que se trata tanto o Regimento Interno, da
69 Deliberação Normativa Copam 177 quanto a Lei Estadual 14.184. Impedido ou suspeito nos
70 itens iremos trabalhar. Não havendo eu vou proceder a leitura da pauta e havendo
71 solicitação de vistas ou destaque, por favor faça logo após a leitura do item. Item **5.2**

72 **Cerâmica Gorutuba Ltda. – Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha**
73 – **Nova Porteirinha/MG – PA/CAP/Nº 743.869/2022 – AI/Nº 67.020/2010.** Apresentação:

74 **Núcleo de Auto de Infração da Feam. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO**
75 **PARECER JURIDICO DA FEAM.** Início das discussões: Gláucia Dell Areti (Núcleo de Auto de
76 infração/Feam): “Em relação a esse processo, Senhor Presidente, nós pedimos que fosse
77 retirado para verificação de documentos. O processo encontra na íntegra e pode ser
78 encaminhado para votação”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Não havendo
79 nenhum destaque por parte do Conselho, coloco em votação e tem 5.2”. Votos Favoráveis:
80 Seapa, Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Ufla. Votos
81 contrários: Fiemg (justificativa: Por entender que o auto está prescrito); Faemg
82 (justificativa: Tanto porque o auto está prescrito, quanto também no mérito em virtude da
83 DN Nº 177 ter entrado em vigor em meados de 2008, sendo assim o cumprimento do 1º
84 ciclo seria 2009. Há sim uma falha interpretativa oriunda da DN nº 177, pode não ter sido
85 a intenção da Feam, mas ela existe e está produzindo vários autos de infração.); Ibram
86 (justificativa: por entender que nesse caso é prescrição intercorrente.); CMI (justificativa: o
87 processo está prescrito por mais de 12 anos, desde a lavratura do auto de infração e
88 acompanho o posicionamento da Ana Paula, essa DN 177 é confusa e ensejou toda essa
89 confusão, com problema do 1º ano para envio, problema de sistema indisponível e no

90 mérito também.); Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemg (justificativa: sob os
91 mesmos fundamentos da Ana Paula da Faemg.); Assemg (justificativa: por entender que o
92 processo está prescrito.); Ausentes no momento da votação: MPMG, Mover e UEMG. Item
93 **5.3 Scalon e Cerchi Ltda. - Preparação de leite e fabricação - Sacramento/MG - PA/CAP/Nº**
94 **437.862/2016 - AI/Nº 29.674/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.**
95 **Indeferido o recurso, nos termos do parecer jurídico da Feam.** Votos Favoráveis: Seapa,
96 Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra, PMMG, MPMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla.
97 Votos contrários: Fiemg (justificativa: por entender que os autos estão prescritos), Faemg
98 e Ibram (justificativa: por entender que os autos estão prescritos, que foi citado um auto
99 de infração que substitui e que não foi notificado ao empreendedor, portanto o auto de
100 infração é nulo), CMI (justificativa: em razão de prescrição. Na fundamentação da
101 prescrição intercorrente, eu acho importante fazer um resumo da leitura de recente
102 julgado do Tribunal de Justiça, uma concessão de embargo de declaração infringente,
103 processo nº 100021 1166 32-7/002, de 21 fevereiro de 2002. Basicamente é um julgado da
104 relatoria da Desembargadora Aurea Brasil, no qual a ementa coloca que: 'uma vez
105 paralisado por mais de 13 anos sem qualquer motivação, o processo administrativo que
106 ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental forçoso reconhecer a prescrição
107 intercorrente utilizando-se por simetria A regra geral no Decreto nº 20.910 de 1932,
108 observando-se aos princípios da segurança jurídica do devido processo legal da razoável
109 duração do processo. Dois: entendimento corroborado pela previsão do artigo 206-a, do
110 Código Civil com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e pelos
111 embargos declaratórios acolhidos com consequente acolhimento da exceção de pré-
112 executividade para extinguir a execução fiscal'. Eu vou ler só a parte final da conclusão das
113 razões: 'de igual modo, tal como defendido pela embargante, o artigo 216-a do Código
114 Civil com a redação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, alia-se com mais uma razão
115 para se considerar o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, porquanto se trata de
116 Norma Geral que regulamenta o instituto da prescrição. A regra Legislativa apenas estatuiu
117 entendimento já predominante e assentado na jurisprudência pátria, segundo o qual a
118 regra é a prescritibilidade das ações sendo a imprescritibilidade a exceção. Não se podendo
119 admitir que o indivíduo fique sujeito indefinidamente à persecução estatal, seja em relação
120 ao ajuizamento de demanda judicial, seja em face da própria apuração administrativa. Com

121 tais considerações, acolho o embargo de declaração, com efeitos infringentes para acolher
122 a exceção de pré-executividade extinguindo o feito executório'. Só entendemos muito
123 alinhados com que vimos reiteradamente colocando aqui e já alinhado com esse novo
124 artigo do Código Civil com efeito na nossa percepção, produz sim o efeito de dar à
125 prescrição intercorrente o mesmo prazo para a decadência da ação executória, na falta de
126 uma Norma Estadual.), Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemg (justificativa: Faço
127 coro com as falas da Ana Paula, da Faemg e Adriano Manetta, da CMI, por se tratarem de
128 autos prescritos, muitos deles com mais de uma década, entre o protocolo da defesa até a
129 elaboração do parecer jurídico.); UEMG (justificativa: por se tratarem de prescrição
130 intercorrente), e Assemg (justificativa: por entender que os processos estão prescritos).

131 **Item 5.4 Lamil Lages Minérios Ltda. – Lavra a céu aberto sem tratamento ou com**
132 **tratamento a seco; minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas**
133 **ornamentais e de revestimento – Pará de Minas/MG – PA/CAP/Nº 747.553/2022 – AI/Nº**
134 **66.528/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o recurso,**
135 **nos termos do parecer jurídico da Feam.** Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA-MG,
136 Seinfra, PMMG, MPMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos contrários: Fiemg
137 (justificativa: por entender que os autos estão prescritos), Faemg e Ibram (justificativa: por
138 entender que os autos estão prescritos e também no mérito foi protocolado fisicamente
139 no prazo de 31/03 na Supram, por orientação da própria Supram, que tem fé pública, em
140 virtude de falha do sistema eletrônico constante na DN, que aliás foi prorrogada por mais
141 de 30 dias depois do prazo ter vencido), CMI (justificativa: em razão de prescrição. Na
142 fundamentação da prescrição intercorrente, eu acho importante fazer um resumo da
143 leitura de recente julgado do Tribunal de Justiça, uma concessão de embargo de declaração
144 infringente, processo nº 100021 1166 32-7/002, de 21 fevereiro de 2002. Basicamente é
145 um julgado da relatoria da Desembargadora Aurea Brasil, no qual a ementa coloca que:
146 'uma vez paralisado por mais de 13 anos sem qualquer motivação, o processo
147 administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental forçoso
148 reconhecer a prescrição intercorrente utilizando-se por simetria A regra geral no Decreto
149 nº 20.910 de 1932, observando-se aos princípios da segurança jurídica do devido processo
150 legal da razoável duração do processo. Dois: entendimento corroborado pela previsão do
151 artigo 206-a, do Código Civil com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021,

152 e pelos embargos declaratórios acolhidos com consequente acolhimento da exceção de
153 pré-executividade para extinguir a execução fiscal'. Eu vou ler só a parte final da conclusão
154 das razões: 'de igual modo, tal como defendido pela embargante, o artigo 216-a do Código
155 Civil com a redação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, alia-se com mais uma razão
156 para se considerar o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, porquanto se trata de
157 Norma Geral que regulamenta o instituto da prescrição. A regra Legislativa apenas estatuiu
158 entendimento já predominante e assentado na jurisprudência pátria, segundo o qual a
159 regra é a prescritibilidade das ações sendo a imprescritibilidade a exceção. Não se podendo
160 admitir que o indivíduo fique sujeito indefinidamente à persecução estatal, seja em relação
161 ao ajuizamento de demanda judicial, seja em face da própria apuração administrativa. Com
162 tais considerações, acolho o embargo de declaração, com efeitos infringentes para acolher
163 a exceção de pré-executividade extinguindo o feito executório'. Só entendemos muito
164 alinhados com que vimos reiteradamente colocando aqui e já alinhado com esse novo
165 artigo do Código Civil com efeito na nossa percepção, produz sim o efeito de dar à
166 prescrição intercorrente o mesmo prazo para a decadência da ação executória, na falta de
167 uma Norma Estadual.), Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemp (justificativa: Faço
168 coro com as falas da Ana Paula, da Faemg e Adriano Manetta, da CMI, por se tratarem de
169 autos prescritos, muitos deles com mais de uma década, entre o protocolo da defesa até a
170 elaboração do parecer jurídico.); UEMG (justificativa: por se tratarem de prescrição
171 intercorrente.), e Assemg (justificativa: por entender que os processos estão prescritos).

172 **Item 5.5 Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. – Base de armazenamento e distribuição de
173 lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros
174 combustíveis automotivos – Betim/MG – PA/CAP/Nº 480.508/2017 – AI/Nº 87.783/2017.**

175 **Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o recurso, nos termos do
176 parecer jurídico da Feam.** Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra,
177 PMMG, MPMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, UEMG, Ufla. Votos contrários: Fiemp
178 (justificativa: por entender que os autos estão prescritos), Faemg e Ibram (justificativa: pelo
179 auto estar prescrito), CMI (justificativa: em razão de prescrição. Na fundamentação da
180 prescrição intercorrente, eu acho importante fazer um resumo da leitura de recente
181 julgado do Tribunal de Justiça, uma concessão de embargo de declaração infringente,
182 processo nº 100021 1166 32-7/002, de 21 fevereiro de 2002. Basicamente é um julgado da

183 relatoria da Desembargadora Aurea Brasil, no qual a ementa coloca que: 'uma vez
184 paralisado por mais de 13 anos sem qualquer motivação, o processo administrativo que
185 ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental forçoso reconhecer a prescrição
186 intercorrente utilizando-se por simetria A regra geral no Decreto nº 20.910 de 1932,
187 observando-se aos princípios da segurança jurídica do devido processo legal da razoável
188 duração do processo. Dois: entendimento corroborado pela previsão do artigo 206-a, do
189 Código Civil com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e pelos
190 embargos declaratórios acolhidos com consequente acolhimento da exceção de pré-
191 executividade para extinguir a execução fiscal'. Eu vou ler só a parte final da conclusão das
192 razões: 'de igual modo, tal como defendido pela embargante, o artigo 216-a do Código
193 Civil com a redação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, alia-se com mais uma razão
194 para se considerar o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, porquanto se trata de
195 Norma Geral que regulamenta o instituto da prescrição. A regra Legislativa apenas estatuiu
196 entendimento já predominante e assentado na jurisprudência pátria, segundo o qual a
197 regra é a prescritibilidade das ações sendo a imprescritibilidade a exceção. Não se podendo
198 admitir que o indivíduo fique sujeito indefinidamente à persecução estatal, seja em relação
199 ao ajuizamento de demanda judicial, seja em face da própria apuração administrativa. Com
200 tais considerações, acolho o embargo de declaração, com efeitos infringentes para acolher
201 a exceção de pré-executividade extinguindo o feito executório'. Só entendemos muito
202 alinhados com que vimos reiteradamente colocando aqui e já alinhado com esse novo
203 artigo do Código Civil com efeito na nossa percepção, produz sim o efeito de dar à
204 prescrição intercorrente o mesmo prazo para a decadência da ação executória, na falta de
205 uma Norma Estadual.), Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemp (justificativa: Faço
206 coro com as falas da Ana Paula, da Faemp e Adriano Manetta, da CMI, por se tratarem de
207 autos prescritos, muitos deles com mais de uma década, entre o protocolo da defesa até a
208 elaboração do parecer jurídico.); e Assemg (justificativa: por entender que os processos
209 estão prescritos). Item **5.6 Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A./Usiminas – Lavra a**
210 **céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro – Mateus Leme/MG – PA/Nº**
211 **8539/2014/002/2014 – PA/CAP/Nº 678.574/2022 – AI/Nº 2.955/2010. Apresentação:**
212 **Núcleo de Auto de Infração da Feam.** PEDIDO DE VISTAS pelos conselheiros Mariana de
213 Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemp,

214 Denise Bernardes Couto representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas
215 Gerais (Fiemg) e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração
216 (Ibram). **Item 5.7 Camargo Corrêa Cimentos S.A./Intercement Brasil S.A.– Fabricação de**
217 **cimento – Pedro Leopoldo/MG – PA/Nº 15/1978/058/2008 – PA/CAP/Nº 746631/2022 –**
218 **AI/Nº F 1428/2008. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o**
219 **recurso.** Início das discussões. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Presidente Yuri
220 Rafael de Oliveira Trovão: “Boa tarde Sra. Thábata, você tem cinco minutos podendo ser
221 prorrogados. A palavra a senhora”. Inscrita Thábata Luanda dos Santos e Silva: Boa tarde
222 senhor Presidente, senhores Conselheiros. Eu estou aqui hoje para esclarecer as razões
223 pelas quais a empresa entende que se auto de infração não merece ser confirmado por
224 esse conselho. Trata-se de um auto de infração lavrado em 2008 e a defesa foi apresentada
225 no mesmo ano e após muitos anos é que foi realizada análise técnica, a primeiro e única
226 análise do processo em 2017, por mais dois anos o processo ficou paralisado, até 2019,
227 quando foi proferido o parecer jurídico, e daí foram mais três anos até empreendedor
228 finalmente ter sido notificado da decisão em primeira instância, que aconteceu apenas
229 agora no ano de 2022. E tendo em vista essa longa tramitação com mais de 14 anos, até o
230 momento, o empreendedor entende para aplicação no presente caso do instituto da
231 prescrição intercorrente. O empreendedor tem conhecimento de que a legislação do
232 Estado de Minas Gerais não prevê o instituto da prescrição intercorrente, mas conforme
233 inclusive registrado a pouco pelo Doutor Adriano Manetta, o Tribunal de Justiça do Estado
234 de Minas Gerais vem reconhecendo amplamente aplicação deste desse instituto nos
235 processos administrativos da Secretaria de Meio Ambiente, com base numa aplicação do
236 Decreto 20.910 de 1932, que prevê que um processo paralisado por cinco anos incide o
237 instituto da prescrição. No presente caso, esse processo ficou paralisado por muito mais
238 tempo, são 14 anos até agora de tramitação e evidentemente esse fato causou inúmeros
239 prejuízos ao empreendedor, inclusive porque tendo sido a decisão de primeira instância
240 proferida 14 anos após a lavratura do auto de infração, que estariam até mesmo
241 impossibilitadas as eventuais complementações para contrapor as considerações técnicas
242 e jurídicas que foram proferidas pela equipe da Feam. Desse modo a gente entende e
243 solicita esse Conselho o reconhecimento da prescrição intercorrente. Quanto ao auto de
244 infração em si, ele foi lavrado por ter o empreendedor supostamente emitir material

245 particulado acima de permitidos, trata-se de uma fiscalização que foi realizada em 2008, o
246 suposto fato teria ocorrido no dia 14 de janeiro de 2008 e apenas vários dias depois foi
247 realizada a fiscalização no local, e na oportunidade o gerente operacional da empresa
248 chegou a informar que de fato o equipamento estava operando com baixa performance
249 por um curto período, no dia em que foi realizada denúncia e só com base nessa afirmação
250 foi lavrado o auto de infração e não foi realizada nenhuma análise técnica da emissão do
251 material, na oportunidade da fiscalização, inclusive a Deliberação Normativa 11/1986, do
252 Copam que vigorava a época previa, uma avaliação pela escala de Ringelmann, que
253 precisaria ter sido feita para avaliar a cor do material particulado que estava sendo
254 emitido, se estaria em desacordo com essa escala. Para verificar a ocorrência de poluição
255 a análise sequer foi feita, inclusive no parecer técnico chega-se a registrar que a análise
256 realmente não foi feita, mas que se tivesse sido feita, o fiscal teria constatado. Mas
257 indubitavelmente a análise técnica não foi feita na oportunidade da fiscalização. Então o
258 empreendedor de fato entende que pelo curto período de tempo em que o equipamento
259 ficou operando como baixa performance, não teria sido capaz de produzir os efeitos que
260 foram atribuídos à empresa. É ainda importante registrar que foram aplicadas à empresa
261 duas infrações previstas no então vigente Decreto 44.309 de 2006, é tão antigo que sequer
262 estava vigente o Decreto de 2008. Nesse caso foram atribuídas ao empreendedor as
263 infrações de emitir efluentes fora dos padrões, que estava previsto no artigo 86, §6º do
264 Decreto e a infração prevista no §7º, que se configura por contribuir para que a qualidade
265 do ar e das águas seja inferior aos padrões estabelecidos. Então foram aplicados
266 empreendedor o empregador duas penalidades de multa, de 50 mil reais à época, cada
267 uma, posteriormente na decisão de primeira instância esse valor foi revisto, mas o analista
268 da Feam entendeu que teria se configurado duas infrações. Mas conforme destacado na
269 defesa e no recurso, o empreendedor entende pela impossibilidade de configuração das
270 duas licitações, porque ao fim ao cabo, a suposta infração teria ocorrido pela emissão de
271 material particulado ao meio ambiente e neste caso teria que ter havido uma absorção da
272 infração mais genérica, pela infração mais específica. Então, considerando as supostas
273 consequências para o meio ambiente que foram decorrentes da suposta emissão do
274 material particulado, o concurso formal das infrações deveria incidir neste caso para que
275 seja aplicado ao empreendedor apenas uma infração, se assim entender esse Conselho, ao

contrário das considerações que o empreendedor fez em defesa e recurso. Então são basicamente as considerações do empreendedor e eu agradeço a atenção dos conselheiros". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço. O conselho tem alguma consideração? Não havendo, eu passo a palavra à Dra. Gláucia". Gláucia Dell Areti (Núcleo de Auto de Infração/Feam): "Em relação as alegações o Decreto 20.910 de 32, regula a prescrição quinquenal, mas ele não regula a prescrição intercorrente, nesse sentido nós sugerimos que não seja acolhido o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de amparo legal. Em relação aos fatos constatados pela equipe técnica, ao contrário do alegado, o parecer destaque 06 de 2019 é extenso e vem pontuando as questões da emissão irregular contrária à legislação. Eu vou pontuar algumas falas constantes no parecer, ressaltando que ele se encontra na íntegra no processo. E ele fala que houve emissão de particulado Meio Ambiente causando a poluição atmosférica, que os pontos que foram lançados eles estão entre 0 a 10, portanto prejudicial à saúde humana, foi lançado e foi atestado pelo gerente da empresa que acompanhou a fiscalização. Também menciona que a empresa fica no entorno, numa área urbana de Pedro Leopoldo, a emissão foi significativa, foi constatada pela equipe técnica tanto no local, quanto posterior no relatório, e a empresa em si tem oito infrações no mesmo sentido, de problemas com este equipamento e com lançamento indevido. Nesse sentido, como é de cunho técnico as alegações e o relatório estão bem detalhados, nós sugerimos que sejam mantidas as duas penalidades aplicadas, pois foram aplicados com embasamento e de forma correta". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a participação da Dra. Gláucia. Não havendo destaque por parte do Conselho, coloco em votação o processo. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, Amda, UFLA. Votos contrários: AMM (justificativa: pela prescrição intercorrente), Fiemg (justificativa: por entender que o auto está prescrito.), Faemg e Ibram (justificativa: porque o auto tem mais de 10 anos e está prescrito.), CMI (justificativa: por entender que o auto de infração está prescrito, beirando os seus 14 anos idade.), Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemg (justificativa: por entender tratar-se de auto de infração prescrito.); e Assemg (justificativa: por entender que o processo está prescrito.). Ausentes no momento da votação: MPMG, Mover, UEMG. Item 5.8 **Pedramon Ltda. – Exploração de Gnaiss – Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento – Manhuaçu/MG –**

307 **PA Nº 63/1998/005/2011 – AI/Nº 8307/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração**
308 **da Feam. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** Início
309 das discussões. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Neste item, nós temos o
310 destaque pela Faemg. Pois não Ana Paula”. Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): “Nós
311 temos um histórico, na CNR, de julgar processos de empreendimentos que não entregaram
312 o inventário em 2010, ano-base 2009, da DN Copam nº 117. Esse processo é um deles e a
313 questão aqui vale para todos, eu acho que essa discussão vale para todos. Mas, vamos falar
314 aqui para esse, até a Feam coloca que DN Copam nº 117 não revogou a DN anterior de nº
315 90, porém é uma DNA que traz novas regras para certos tipos de empreendimentos e que
316 revoga as disposições em contrário. Então esses empreendimentos alvo da DN Copam nº
317 117 passam a acreditar sim, que passa a valer no momento da entrada em vigor da DN
318 Copam nº 117, que é de meados de 2008, a contar a obrigação da entrega dos inventários,
319 mesmo já havendo a DN anterior, se eu falo que essa DN traz novas regras para esse grupo
320 de empreendimentos, esse grupo de atividades e ela passa a valer a partir de agora meio
321 de 2008, então qualquer um entende. Aliás, é confuso e podem ter entendimentos
322 distintos, o fato é que ela não é clara. Então entende-se que a primeira entrega, se ela entra
323 em vigor na data da publicação em 2008, que até 31 de março de 2009, deve se entregar o
324 primeiro inventário, contando a partir da publicação. E aí nós temos esses
325 empreendimentos de classe 3 e 4, que são de dois em dois anos, então houve nesse
326 interim, no caso aqui da Pedramon Ltda., ela fala que descobriu, a Feam fala que deve ser
327 entregue em anos pares, porque começou em 2006, mas a DN 117 não fala que tem que
328 ser em anos pares. Então já gera essa confusão. Bom, tanto é que deu problemas para
329 entrega que foi feito uma prorrogação de 90 dias, deu problema de sistema e deu esse
330 problema também dessa interpretação. E aí a prorrogação ela veio – ‘prorroga-se por 90
331 dias, a partir de abril de 2009’ – então, na verdade ela prorroga por 60 dias. Porque se eu
332 prorroguei um prazo que já venceu a mais de 30 dias atrás, imagina um empreendedor que
333 não cumpriu isso, entregou posteriormente, entendendo que não era nem devido em
334 virtude dos dois em dois anos, e DN foi prorrogada por mais 30 dias depois que venceu o
335 prazo, até lá um preendedor já botou na cabeça que perdeu o prazo que ou que não era
336 devido. Então, mais 30 dias depois é que vai surgir uma DN que vai buscar um prazo já
337 vencido, lá atrás e eu até entendo que como é que você prorroga um prazo já venceu? No

338 mínimo deveria ter sido aberto novo prazo e não prolongar aquilo que já que já foi vencido.
339 Então entendo que não é devido esse auto de infração, por esse conjunto de fatores a Feam
340 entende que em anos pares, mas isso não é claro na norma, isso gerou uma confusão. Há
341 muitos autos, só nessa CNR tem 3 autos exatamente nesse sentido. Nas anteriores também
342 tivemos e além disso, em permanecendo do auto de infração, eu queria solicitar também
343 um voto em apartado da aplicação da atenuante da alínea 'C', de menor gravidade dos
344 fatos, do artigo 68 do 44.844. Nesse aspecto inclusive, tem o próprio parecer do órgão
345 ambiental, Parecer Técnico DGER 34, de 2020, que traz expresso que a ausência dessas
346 informações não causa danos ambientais diretamente, fala que compromete a
347 confiabilidade dos dados no âmbito Estadual, porque é um inventar a menos de não sei
348 quantos, no estado de Minas Gerais, posteriormente do outro setor do órgão ambiental
349 traz que não deve ser aplicada a atenuante, estão próprio órgão se contradiz. Na dúvida a
350 gente tem que beneficiar o administrado, sim. E nesse sentido, em não se aplicando a
351 nulidade do auto de infração e não se revendo posicionamento da Feam que produziu nem
352 sei com os autos de infração por essa por essa mesma questão, por essa confusão, aí sim
353 eu gostaria que fosse votado aplicação da atenuante. Porque de fato não houve dano, a
354 própria Feam, órgão ambiental, no momento que contradiz o órgão ambiental dizendo que
355 não deve aplicar a atenuante, fala apenas que compromete a qualidade e confiabilidade
356 do controle dos dados no âmbito do Estado de Minas Gerais. Isso não é objeto da
357 atenuante, a atenuante fala 'menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos' – ah e
358 motivo teve muitos – 'e suas consequências'. Quais consequências? Primeiro, o próprio
359 órgão fala que não houve dano ambiental, consequências para a saúde pública e para o
360 meio ambiente e recursos hídricos. Não houve nada que diz que há prejuízo, que há dano
361 à saúde pública e para o meio ambiente e dos recursos hídricos diretamente". Presidente
362 Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a Ana Paula. Algum outro Conselheiro que fazer
363 uso da palavra? Não havendo, informo que não temos inscritos para esse item, então passo
364 para Doutora Gláucia". Gláucia Dell Areti (Núcleo de Auto de Infração/Feam): "Em relação
365 a esse processo, em fase de recurso, foi ligada apenas a prescrição intercorrente, nesse
366 sentido nós sugerimos que não seja aplicada uma vez que não há regulamento no âmbito
367 do Estado de Minas Gerais para aplicação, e em relação às alegações da conselheira, nós
368 constatamos na leitura dos autos que não há que se falar em contradição, o que o parecer

369 técnico fala e o parecer jurídico reafirma, é que quanto a aplicação da atenuante
370 sugerimos, que não seja aplicada porque é uma infração de natureza gravíssima, ela afeta
371 sim a questão da qualidade da confiabilidade do controle dos dados do Estado de Minas
372 Gerais e o parecer técnico fala que pode não haver prejuízo direto, nas de forma indireta
373 ao meio ambiente. Nesse sentido, nós sugerimos que não seja aplicada a atenuante, que
374 seja mantido o auto de infração da forma como está. Em relação a DN ela é clara em relação
375 a entrega, tanto é que muitos empreendedores entregaram de forma é correta e o órgão
376 ambiental sempre à disposição para esclarecimentos. Nesse sentido, sugerimos a
377 manutenção". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a Dra. Gláucia, Ana
378 Paula, a senhora quer se manifestar novamente"? Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello
379 (Faemg): "Eu queria fazer a leitura de um trecho do Parecer Técnico DGER, nº 34, de 2020,
380 que faz parte do link do parecer, que diz o seguinte: 'quanto ao requerimento de
381 atenuante, que foi requerido pelo empreendedor, embasado na alínea 'C', inciso I, do
382 artigo 168, do Decreto 44.844/2008, que estabelece a menor gravidade dos fatos, tendo
383 em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente em
384 recursos hídricos, em que ocorrerá a redução da multa em 30%, 'Entende-se que poderá
385 ser aplicada a atenuante tendo em vista que não houve dano direto ao meio ambiente em
386 função do não encaminhamento do inventário'. Então o órgão colocou isso e depois em
387 outro link que está aí também, o mesmo órgão fala que 'não há que se falar em menor
388 gravidade dos fatos' e coloca a mesma justificativa: 'que compromete a qualidade
389 confiabilidade do controle de dados no âmbito do Estado de Minas Gerais'. A justificativa
390 foi exatamente a mesma do órgão ambiental número 1 e do órgão ambiental número 2,
391 sendo que o órgão ambiental número 1 entendeu com essas mesmas justificativas que
392 poderá ser aplicada a atenuante, tendo em vista que não houve dano direto ao meio
393 ambiente, em função do não encaminhamento do inventário. O órgão ambiental número
394 2, com a mesma justificativa falou 'não há que se falar em menor gravidade'. Então dentro
395 do mesmo órgão ambiental, que na verdade eu estou falando 1 e 2, mas é um só, na dúvida
396 tem que beneficiam o administrado. O Poder público na dúvida não pode buscar penalizar
397 o empreendedor e de fato não há nenhuma caracterização de que pela não entrega o
398 inventário exista aqui, como diz na atenuante, consequências para a saúde pública, para o
399 meio ambiente e para os recursos hídricos. Há sim uma consequência na maior de

400 dificuldade do controle do órgão ambiental, na maior dificuldade do monitoramento do
401 órgão ambiental, mas não há nenhuma consequência que faça esse link certeiro com o
402 dano à saúde pública e com meio ambiente, até porque não a Feam receber ou não
403 receber, controlar ou não controlar essa informação, eu não posso fazer o link direto de
404 que eu não recebimento da informação causa um problema, causa danos à saúde pública
405 e causa um problema no meio ambiente. Ora, causa um problema para o órgão de controle.
406 É lógico que é importante ter as informações para o devido controle, mas não dá para fazer
407 essa associação. Então é isso e eu mantenho minha proposta de votar em apartado
408 aplicação da atenuante". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Eu vou manter a
409 proposta de votar em apartado, caso persista a autuação". Conselheiro Adriano
410 Nascimento Manetta (CMI-MG): "Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG):
411 "Senhor Presidente, essa questão da DN Copam nº 177, essa prorrogação de prazo, eu vou
412 até pedir desculpas à Doutora Gláucia, porque na minha percepção, se alguém cumpriu
413 prazo nessa época, trata-se da mais pura e absoluta sorte. Eu estava recordando com
414 colegas que atuavam diretamente no sistema de meio ambiente, que confusão era tanta,
415 tão confuso, tão incerto que teve gente que apresentou relatório três, quatro vezes, cada
416 hora para um lugar, não sabia se estava bom ou ruim, 'como é que era ou como é que não
417 era'. E a gente se recorda também que para essa data do ano de 2008, o sistema de meio
418 ambiente não tinha a mesma mentalidade que ele tem hoje, usando um português mais
419 claro, essa DN é efetivamente um sistema 'caça-níqueis'. Produzir uma confusão aberrante,
420 uma loucura, um sistema que o próprio Estado não consegue colocar em funcionamento e
421 sair autuando quem não conseguir caber dentro dessa loucura. É o tipo da deliberação que
422 envergonha o conselho, fragiliza a nossa atuação, fragiliza a credibilidade do sistema
423 Estadual perante o cidadão, o autuado. Sem contar do prazo insano, pois estamos
424 discutindo uma coisa dessas, 14 anos depois do ocorrido. E pior, o enquadramento trazido
425 é uma coisa de maluco também, é um código gigante, de descumprimento geral de
426 qualquer coisa que o Copam diga, para uma classificação gravíssima com multa e ainda essa
427 alegação: o Copam disse, deixei de saber se tem dano real, acontecido no âmbito natural'.
428 'O Copam disse: é gravíssimo para a saúde pública e recursos hídricos'. Sobre isso, há muito
429 tempo nós temos profunda divergência, é um sistema de Meio Ambiente de papéis, de
430 canetada dentro de gabinete, distante da realidade. Óbvio que esse inventário, em especial

431 do ano de 2008, não fez absolutamente a menor diferença, porque com esta bagunça que
432 o próprio sistema meio ambiente produziu, naquele ano absolutamente, nada confiável foi
433 produzido e eu tenho dúvidas se até hoje algo confiável é para produzido a partir desses
434 papéis, mas pelo menos parece que tem uma continuidade de prazos e algo minimamente
435 lógico em curso. O meu pensamento para todos os processos dessa natureza é em primeiro
436 lugar prescrito em função do prazo, em segundo lugar é o caso de deferimento no mérito,
437 porque a própria Semad deveria reconhecer os vícios de interpretação praticados em
438 relação a DN nº 177, a própria ‘problemada’ e os diversos defeitos que tiveram nesse
439 sistema eletrônico, na época que ele foi implantado. E terceiro, há atenuantes sim, pois a
440 regra é muito clara quanto a menor gravidade dos fatos, tendo em vista motivos. Qual é o
441 motivo? O próprio sistema de meio ambiente não deu conta de fazer um sistema eletrônico
442 eficiente e não conseguiu fazer uma DN clara. E suas consequências para saúde pública,
443 para o meio ambiente e recursos hídricos. Qual a consequência? Nenhuma, zero. Algum
444 burocrata teve um papel a menos para guardar numa gaveta, nem na gaveta, no arquivo
445 eletrônico. Bom, então na minha leitura é o caso de amplo deferimento do recurso, e não
446 sendo deferido de fato, a aplicação da atenuante, trazida pela conselheira Ana Paula”.

447 Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): “Eu também encampo essa proposta no
448 sentido de que o órgão ambiental está sendo eficiente de rever seus próprios atos, eu acho
449 que esse é um ato que necessita de urgente revisão, até por questão de eficiência,
450 economicidade de processo, de tempo dos Conselheiros, do próprio órgão, se eliminar
451 esses autos de inventário de 2010 ano-base 2009, que realmente não caberiam por força
452 dessa confusão toda, seria um grande progresso aqui para todos nós”. Presidente Yuri
453 Rafael de Oliveira Trovão: “Dra. Gláucia, alguma consideração”? Gláucia Dell Areti (Núcleo
454 de Auto de infração/Feam): “Não senhor Presidente”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira
455 Trovão: “Algum conselheiro tem considerações? Não havendo, informo que colocarei
456 primeiramente em votação o mérito da questão e, posteriormente a gente coloca a
457 atenuante da alínea ‘C’. Destacando que realizaremos a votação conforme sempre
458 fazermos: quem votar favorável, está votando a favor do parecer do órgão ambiental,
459 quem votar contra, estará votando contra o parecer do órgão ambiental”. **1ª votação do**
460 **mérito**: Favoráveis: Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, UFLA e **Semad**
461 (conforme Decreto nº 46.953, cabe ao Presidente proferir o voto de qualidade para o caso

462 de empate e eu sempre acompanho o órgão ambiental). Votos contrários: Seapa
463 (justificativa: por entender que o empreendedor respeitou o prazo da DN Copam nº 177 e
464 apresentou o inventário, num período de tempo razoável, apesar do entendimento da
465 Feam.); AMM (justificativa: acompanhando o relatório da Ana Paula e do Manetta), Fiemg
466 (justificativa: preliminarmente por entender que o auto está prescrito e na questão do
467 mérito, acompanhando as brilhantes alegações e colocações da Ana Paula e do Manetta.),
468 Faemg e Ibram (justificativa: tanto por entender a aplicação da prescrição intercorrente,
469 quanto também no mérito, por entender que não era de fato devido a entrega do
470 inventário em 2010, ano base 2009, por esses empreendimentos classes 3 e 4, conforme
471 confusão de DN já explicitada aqui.), CMI (justificativa: tanto por entender que o auto de
472 infração está prescrito, quanto no mérito, por entender que não houve a perda de prazo,
473 incorreta a interpretação dada para promover a autuação.), Conselho da Micro e Pequena
474 Empresa Fiemg (justificativa: Faço coro à fala dos conselheiros Ana Paula e do Manetta e
475 espero estar viva, Sr. Presidente até o dia em que nós vamos conseguir ver uma lógica
476 diferente de acompanhamento do órgão ambiental e de fato fazer um controle efetivo e
477 equânime que o meio ambiente merece.); e Assemg (justificativa: pelos mesmos motivos
478 apresentados pelos meus colegas.). Ausentes no momento da votação: MPMG, Amda,
479 **Mover, UEMG. 2ª votação pela não aplicação da atenuante C – inciso I do art. 68 do**
480 **Decreto 44.844/2008 menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas**
481 **consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese**
482 **em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.:** Favoráveis: Segov, Seinfra,
483 PMMG, ALMG, MMA, UFLA e Semad (conforme Decreto nº 46.953, cabe ao Presidente
484 proferir o voto de qualidade para o caso de empate e eu sempre acompanho o órgão
485 ambiental). Votos contrários: Seapa (justificativa: entendo aplicável a atenuante para além
486 dos motivos muito bem colocados pela conselheira Ana Paula, considerando o
487 entendimento da Feam, esses dados são importantes para o Estado, manter um controle e
488 seguindo o meu entendimento na primeira votação, entendo que o empreendedor
489 apresentou os dados necessários, ele só apresentou em uma data diferente do que a Feam
490 entende, não quero cometer nenhuma indelicadeza com a Dra. Gláucia e já peço desculpa
491 de antemão, mas se os prazos fossem tão claros assim, acredito eu que nós teríamos dois
492 ou três processos nesse sentido, sendo votados na história do conselho e não dois três

493 processos por reunião, que é o que vem acontecendo. Muito obrigada.); Sede (justificativa:
494 em concordância com as colocações dos colegas, destaco que o processo não pode ser mais
495 importante do que o mérito. Em função do que eu percebo, que o processo está sendo
496 mais importante que o seu médico, então em função da posição do órgão - tudo bem -
497 estamos favoráveis porque ele tem uma regra, tem uma norma para cumprir, que eu acho
498 que a gente se repensar. Eu acho importante eu explicar isso, porque aqui eu estou na
499 Secretaria Desenvolvimento Econômico e é importante para nós ter claro que nós vamos
500 defender aqui um setor produtivo que cria problemas ou lesa de alguma forma a
501 comunidade a sociedade. Mas, por outro lado a gente quer também que ele possa ser
502 produtivo e que possa cumprir o seu papel. Se a gente ficar preso, vamos dizer assim, numa
503 questão processual, eu deixo cumprir meu papel. Então nesse viés eu estou
504 compartilhando com os colegas de que é preciso repensar no caso. Na verdade, seria um
505 caso de repensar todos. Mas como nós já não estão ponderando isso, pois já foi discutido
506 anteriormente, mas eu estou chegando agora, eu gostaria de voltar a discutir. Eu vou pela
507 aplicação.); CREA-MG (Justificativa: pelas explanações feitas pela Ariel e pela Kethleen);
508 AMM (justificativa: pelo que já foi exposto.), Fiemg (justificativa: por entender que a
509 apresentação do inventário no prazo posterior não causou nenhum dano, de acordo com
510 as colocações da conselheira Ariel.), Faemg e Ibram (justificativa: por entender a atenuante
511 se aplica, logo ela tem que ser aplicada, não é discricionário, não tendo havido nenhuma
512 consequência à saúde pública ou ao meio ambiente ou aos recursos hídricos e também
513 tendo em vista que o próprio órgão ambiental em manifestação na página 17, do parecer,
514 foi favorável à aplicação da atenuante, embora posteriormente tenha sido contrário.);
515 Ibram (justificativa: pelos mesmos motivos já levantados e apresentados de uma forma
516 muito limpa e clara, não só pela Ana Paula, mas também pela Denise e pela Ariel.), CMI
517 (justificativa: por entender o enquadramento específico claro e grammatical na hipótese da
518 atenuante.); Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemg (justificativa: por entender
519 plena a aplicação da condicionante relatada e por se tratar de fato de menor gravidade dos
520 fatos.) e Assemg (justificativa: contrário os cálculos meus colegas.). Ausentes no momento
521 da votação: MPMG, Amda, Mover, UEMG. Item **5.9 Extragran Mineração Ltda. - Lavra a**
522 **céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (Mármore**
523 **e granitos) - Juiz de Fora/MG - PA/CAP/Nº 463.461/2017 - AI/Nº 96.993/2017.**

524 **Apresentação Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o recurso, nos termos do**
525 **parecer jurídico da Feam.** Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra,
526 PMMG, MPMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, UEMG, UFLA. Votos contrários: Fiemg
527 (justificativa: por entender que os autos estão prescritos), Faemg e Ibram (justificativa: pelo
528 auto estar prescrito), CMI (justificativa: em razão de prescrição. Na fundamentação da
529 prescrição intercorrente, eu acho importante fazer um resumo da leitura de recente
530 julgado do Tribunal de Justiça, uma concessão de embargo de declaração infringente,
531 processo nº 100021 1166 32-7/002, de 21 fevereiro de 2002. Basicamente é um julgado da
532 relatoria da Desembargadora Aurea Brasil, no qual a ementa coloca que: 'uma vez
533 paralisado por mais de 13 anos sem qualquer motivação, o processo administrativo que
534 ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental forçoso reconhecer a prescrição
535 intercorrente utilizando-se por simetria A regra geral no Decreto nº 20.910 de 1932,
536 observando-se aos princípios da segurança jurídica do devido processo legal da razoável
537 duração do processo. Dois: entendimento corroborado pela previsão do artigo 206-a, do
538 Código Civil com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e pelos
539 embargos declaratórios acolhidos com consequente acolhimento da exceção de pré-
540 executividade para extinguir a execução fiscal'. Eu vou ler só a parte final da conclusão das
541 razões: 'de igual modo, tal como defendido pela embargante, o artigo 216-a do Código
542 Civil com a redação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, alia-se com mais uma razão
543 para se considerar o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, porquanto se trata de
544 Norma Geral que regulamenta o instituto da prescrição. A regra Legislativa apenas estatuiu
545 entendimento já predominante e assentado na jurisprudência pátria, segundo o qual a
546 regra é a prescritibilidade das ações sendo a imprescritibilidade a exceção. Não se podendo
547 admitir que o indivíduo fique sujeito indefinidamente à persecução estatal, seja em relação
548 ao ajuizamento de demanda judicial, seja em face da própria apuração administrativa. Com
549 tais considerações, acolho o embargo de declaração, com efeitos infringentes para acolher
550 a exceção de pré-executividade extinguindo o feito executório'. Só entendemos muito
551 alinhados com que vimos reiteradamente colocando aqui e já alinhado com esse novo
552 artigo do Código Civil com efeito na nossa percepção, produz sim o efeito de dar à
553 prescrição intercorrente o mesmo prazo para a decadência da ação executória, na falta de
554 uma Norma Estadual.), Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemg (justificativa: Faço

555 coro com as falas da Ana Paula, da Faemg e Adriano Manetta, da CMI, por se tratarem de
556 autos prescritos, muitos deles com mais de uma década, entre o protocolo da defesa até a
557 elaboração do parecer jurídico.); e Assemg (justificativa: por entender que os processos
558 estão prescritos). Item 6. **Encerramento.** Não havendo outros assuntos a serem tratados,
559 o Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão agradeceu a presença e colaboração de todos e
560 declarou encerrada, da qual foi lavrada esta ata.

561

562 APROVAÇÃO DA ATA

563

564 **Yuri Rafael de Oliveira Trovão**

565 Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal